

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº 017/CMMA/2026.

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:**

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA PARA FORNECER AOS PACIENTES PORTADORES DE DIABETES TIPO I SENSORES OU APARELHOS DE MONITORAMENTO GLICÊMICO CONTÍNUO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

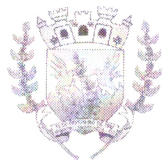
**I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA PARA FORNECER AOS PACIENTES PORTADORES DE DIABETES TIPO I SENSORES OU APARELHOS DE MONITORAMENTO GLICÊMICO CONTÍNUO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para análise quanto à sua legalidade, juridicidade e regularidade formal.

O referido Projeto de Lei visa facilitar o acesso a um equipamento digital que faz o monitoramento glicêmico de maneira contínua. Essa inovação tecnológica facilita e melhora sobremaneira a vida de quem convive com diabetes, independentemente de idade, pois, o uso deste aparelho além de dispensar as inúmeras picadas incômodas durante o dia, traz resultados mais completos sobre a trajetória dos níveis de açúcar ao longo da difícil rotina da pessoa com diabetes

O aparelho permite monitoramento em tempo real e viabiliza aos pacientes correções imediatas na variação das taxas de glicose. A diabetes é uma doença crônica que afeta milhões de brasileiros e, quando não controlada adequadamente, pode levar a complicações como doenças cardiovasculares, insuficiência renal, amputações e perda de visão.

Diante dessa evidencia, e importante ressaltar que apesar de se tratar de uma doença para a qual a ciência ainda não encontrou a cura, complicações agudas e crônicas como o coma, hipoglicemia



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

ou hiperglicemia, micro ou macro angiopatias bem como neuropatias, são prevenidas ou até mesmo evitadas através de um bom controle glicêmico.

**II – ANÁLISE JURÍDICA:**

A presente Proposição está em conformidade com o artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado:

*Seção II DA SAÚDE*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O projeto lei em comento, também, encontra respaldo na Lei Federal 11.347/ 2006, que por sua vez, há 20 anos, já determina a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários ao tratamento da diabetes.

**LEI Nº 11.347, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.**

*Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

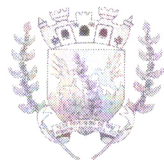
*Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.*

*§ 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.*

Resta, também e com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a prestação de serviços públicos de saúde:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

Quanto à legalidade, o Projeto de Lei respeita as normas gerais do Sistema Único de Saúde (SUS) e está em consonância com a Lei Orgânica do Município, que prevê a implementação de políticas de saúde pública. E quanto ao aspecto regimental, também, cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

A criação de um programa de tratamento diabetes, como proposto pelo Projeto de Lei 017/CMMA/2026, insere-se perfeitamente no conceito de "assunto de interesse local", uma vez que visa a atender a uma demanda específica e aprimorar os serviços de saúde oferecidos diretamente à população de Ministro Andreazza/RO, pois, o diabetes é problema de saúde pública com manifestações e necessidades locais que justificam a ação legislativa municipal.

A atuação legislativa municipal, nesse caso, não busca suplantiar ou contrariar a legislação federal ou estadual sobre o SUS, mas sim suplementá-la, adaptando as diretrizes gerais a uma realidade local e a uma necessidade específica da comunidade. Assim, sob o aspecto da competência material, o Projeto de Lei é constitucionalmente admissível.

Merece ressaltar que o principal foco de questionamento em proposições legislativas de autoria parlamentar que tangenciam a esfera de atuação do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração" e "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Por simetria, essa regra se aplica aos Estados e Municípios, com previsões equivalentes em suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é consolidada no sentido de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam ou aumentam despesas para o Poder Executivo, ou que disponham sobre a estrutura ou atribuições de órgãos do Executivo, são inconstitucionais por vício de iniciativa.

Contudo, a análise do Projeto de Lei nº 017/CMMA/2026, deve ser feita com a devida cautela, em razão da redação do seu Art. 1º, 3º e 4º, os quais transcrevemos novamente para sublinhar sua importância:



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

*Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a pacientes com diabetes tipo 1, que fazem tratamento contínuo do diabetes pelo SUS, conforme prescrição médica, sensores ou aparelho de monitoramento glicêmico contínuo para controle da glicemia.*

*Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e sensores.*

*Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.*

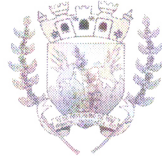
Este dispositivo é fundamental para afastar possível vício de iniciativa. Ele expressamente subordina a "efetivação das diretrizes e a implementação do Programa" à análise discricionária do Poder Executivo Municipal. Isso significa que a lei não *impõe* ao Executivo a obrigação de implementar o programa de imediato e de forma compulsória, mas sim, o autoriza, oferecendo as diretrizes para a devida obtenção de recursos para sua concretização.

Portanto, a doutrina e a jurisprudência fazem uma clara distinção entre normas de caráter impositivo, que criam obrigações diretas para o Executivo e geram despesas compulsórias, e normas de caráter programático ou autorizativo, que apenas traçam diretrizes, estabelecem objetivos ou autorizam o Executivo a agir, sem compeli-lo à imediata realização de despesas ou à alteração de sua estrutura administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tem flexibilizado a interpretação do vício de iniciativa em projetos de lei de autoria parlamentar que, embora abordem matérias que poderiam gerar despesa ou tratar de atribuições do Executivo, não o fazem de maneira impositiva.

A Corte tem entendido que, se a lei apenas autoriza a criação de um programa, sem impor a sua obrigatoriedade e sem detalhar a estrutura administrativa ou os recursos orçamentários necessários de forma vinculante, não há vício de iniciativa.

Nesse sentido, decisões do STF, como a ADI 2.364/SP, em que se discutiu a constitucionalidade de lei estadual que estabelecia diretrizes para a política estadual de meio ambiente, e a ADI 2.871/RJ, que tratou de lei que instituiu programa de combate à violência no Estado, indicam que a criação de programas por iniciativa parlamentar é admitida, desde que a lei se restrinja a traçar diretrizes e a **autorizar** o Poder Executivo a implementá-los, sem lhe impor a criação de novas despesas ou a modificação de sua estrutura. A chave é a **ausência de compulsoriedade**, de forma que, a instituição se dá no plano normativo, mas, sua concretização no plano fático depende de um juízo de valor e de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

viabilidade do gestor municipal. A lei apenas cria a **possibilidade jurídica** do programa, não a sua **obrigatoriedade fática**.

**No que tange à Geração de Despesa, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, em seu Art. 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de:

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Entretanto, o Art. 4º do presente Projeto de Lei dispõe que:

***Art. 4º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.*

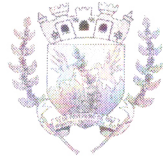
Logo, novamente, o caráter discricionário do Art. 1º é crucial. Se a lei apenas AUTORIZA, resta claro que a implementação do programa é discricionária, a despesa correlata não é compulsória. O projeto não *cria* uma despesa obrigatória; ele *prepara o terreno* para uma despesa futura que será efetuada apenas se o Executivo, ao exercer sua discricionariedade, concluir pela viabilidade e oportunidade da implementação, e desde que haja previsão orçamentária, podendo, inclusive, ser suplementado se necessário, para tanto.

Assim, o Poder Legislativo não está invadindo a esfera orçamentária do Executivo de forma vinculante, mas apenas sinalizando uma política pública que, caso implementada, deverá observar as normas orçamentárias vigentes e as dotações já existentes ou que venham a ser criadas pelo próprio Executivo.

**II – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto e da análise minuciosa do Projeto de Lei 017/CMMA/2026 do Município de Ministro Andrezza, da sua confrontação com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência pátria, e considerando a pesquisa de iniciativas legislativas similares, conclui-se o que segue:

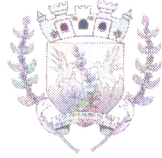
**Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andrezza/RO - Fone: (69) 3448-2213**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

1. **Competência Legislativa:** *O Município de Ministro Andreezza/RO possui competência legislativa para instituir programas de saúde de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme Art. 30, I e II, da CF/88. O Programa perquirido insere-se perfeitamente neste escopo.*
2. **Iniciativa de Lei e Separação de Poderes:** *O Projeto de Lei, apesar de autoria parlamentar e de versar sobre matéria que poderia, em tese, gerar despesa ou afetar a organização administrativa do Executivo, não padece de vício de iniciativa.*
3. *O Art. 1º da Proposição é a cláusula de salvaguarda que confere à lei um caráter **programático e autorizativo**, explicitamente condicionando a "efetivação das diretrizes e a implementação do Programa" à "discricionariedade, conveniência, oportunidade, viabilidade técnica, operacional e orçamentária do Poder Executivo Municipal". Tal redação afasta qualquer ideia de compulsoriedade da implementação, respeitando a autonomia administrativa e orçamentária do Chefe do Poder Executivo. A lei, portanto, não impõe a criação de despesa obrigatória nem a reorganização de órgãos do Executivo, mas apenas autoriza e orienta o Executivo, caso este decida, no exercício de sua discricionariedade, por implementar o programa.*
4. **Geração de Despesa:** *Em virtude do caráter discricionário da implementação, a lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Município de forma vinculante ao Legislativo. Qualquer despesa decorrente da eventual implementação do programa dependerá da avaliação e do juízo de viabilidade do próprio Executivo, que deverá observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a previsão orçamentária e a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, sem imposição arbitrária ao Executivo. O uso da expressão "autoriza" retrata a discricionariedade do Executivo.*

Em face de todo o exposto, e em estrita observância ao ordenamento jurídico e à jurisprudência dominante, entende-se que o **Projeto de Lei Nº 017/CMMA/2026**, do Município de Ministro Andreezza, tal como redigido, com a sua cláusula expressa de discricionariedade para a implementação do programa pelo Poder Executivo (Art. 1º), possui a necessária legalidade e constitucionalidade, em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Portanto, não se vislumbram vícios de iniciativa material ou formal, nem afronta ao princípio da separação de Poderes ou à autonomia administrativa e orçamentária do Executivo Municipal. A lei atua como um instrumento de política pública, fornecendo um arcabouço normativo e diretrizes para uma ação de saúde de relevante interesse local, cuja concretização dependerá da análise de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 25 de março de 2026.

  
**CELSO RIVELINO FLORES**  
Assessor Jurídico  
OAB/RO 2028